



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER N° , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 74, de 2017, da Senadora Gleisi Hoffmann, que requer o fornecimento, pela Ministra Chefe da Advocacia-Geral da União, de *informações referentes ao posicionamento daquele órgão jurídico a respeito das limitações ao exercício de atividades paralelas, notadamente a advocacia privada, por ocupante do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, especificando-se a posição daquele órgão jurídico sobre a incidência dos arts. 28, III, ou 29, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em referido caso concreto e a justificativa para tal.*

SF/17156.27582-98

Relator: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 74, de 2017, da Senadora Gleisi Hoffmann, no qual Sua Excelência solicita sejam providenciadas pela Ministra de Estado Chefe da Advocacia Geral da União *as informações referentes ao posicionamento deste órgão jurídico a respeito das limitações ao exercício de atividades paralelas, notadamente a advocacia privada, por ocupante do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, especificando-se a posição deste órgão jurídico sobre a incidência dos arts. 28, III, ou 29, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em referido caso concreto e a justificativa para tal. Requer, ainda, o encaminhamento dos pareceres e posicionamentos sobre a matéria eventualmente produzidos em casos concretos envolvendo ocupante do referido cargo.*

Na justificativa do Requerimento, a Senadora menciona reportagens de veículos de imprensa nas quais é afirmado que o atual



ocupante do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República teria atuado em juízo na condição de advogado da Senhora Marcela Temer, o que, na visão de Sua Excelência, contrariaria o disposto nos arts. 28, III, e 29 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994). E prossegue a ilustre Requerente, *verbis*:

Sendo certo que compete à AGU, na forma do art. 131 da Constituição, exercer a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, se faz imperioso esclarecer, por meio da presente proposição, qual a posição do órgão em relação aos citados dispositivos normas ou de outras aplicáveis à espécie e a orientação formulada ao Poder Executivo diante de tal caso, a fim de que se possam adotar, no âmbito deste Senado Federal, as medidas cabíveis diante do comportamento adotado pelos órgãos e agentes públicos envolvidos.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, estabelece que *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

O conceito constitucional é regulamentado pelos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e pelo Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001. De acordo com essas normas, cabe à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, não podendo conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, I e II, do RISF). Ademais, não se admitirão *pedidos referentes a mais de um Ministério* (art. 2º, II, do Ato da Mesa nº 1, de 2001).

Do quadro normativo trazido à baila, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do Requerimento nº 74, de 2017, em razão de constituir uma verdadeira consulta dirigida à Advogada-Geral da União, ao solicitar sua manifestação a respeito de um determinado caso concreto. Como

SF/17156.27582-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

mencionado anteriormente, os pedidos de informação não podem consistir em consulta à autoridade a que se dirigem.

Ademais, o exercício de advocacia privada dificilmente pode ser havido como matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional, a qual se dirige aos atos do Poder Executivo, praticados por seus agentes no exercício de suas funções (art. 49, X, da Constituição Federal).

Por fim, o Requerimento envolve dois órgãos diretamente subordinados à Presidência da República: a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil, órgão a cuja estrutura pertence a Subchefia para Assuntos Jurídicos. Assim, finda por se referir a mais de um Ministério, contrariando o Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Requerimento nº 74, de 2017, por revelar-se contrário às normas regimentais de regência.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17156.27582-98